

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

10ª SESSÃO ORDINÁRIA - 16 DE MARÇO DE 2023

**EVENTOS**

- SEMINÁRIO TARIFA ZERO que será realizado no dia **22 DE MARÇO** às 8h;
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DOS FIOS DE COBRE que será realizada no dia **19 DE ABRIL** às 9h.

# 10ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE MARÇO DE 2023

## EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

| PL  | EMENTA  | VOTO                         | JUSTIFICATIVA   |
|---|---|------------------------------|---|
| <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 839/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p> | <p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. JUARI E CARLOS AUGUSTO BORGES.</p> | <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar n.º 190/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Altera o termo <i>necessidades especiais</i> por <i>filho com deficiência</i> no inciso VI, do art. 196 e altera o período pelo qual os servidores deverá comprovar por perícia médica as dispensas nos incisos I, II e VI de <i>um ano por 24 meses</i>, disposto no §2º, do art. 196. A saber:</p> <p>“Art. 196. A assistência social ao servidor municipal será prestada mediante a disponibilidade de benefícios e realização de ações que permitam oferecer ao servidor apoio institucional e/ou financeiro para proteção e amparo ao seu núcleo familiar, mediante:</p> <p>VI - jornada especial – dispensa do servidor municipal por contrato de trabalho ou concurso do tempo equivalente à 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho, para acompanhamento de filho <b>com deficiência</b>, para tratamento junto à entidade pública ou particular, e enquanto perdurar o tratamento, independente do vínculo ou acúmulo da jornada;</p> <p>§ 2º Serão avaliadas pela Perícia Médica do Município e deverão ser comprovadas, anualmente, as condições previstas nos incisos I, II e <b>a cada 24 meses</b> a prevista no inciso VI, sob pena de suspensão do benefício. (NR)”</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p>O art. 46 da LOM dispõe que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>Justifica o autor, além da correção terminológica, a necessidade de agendamentos para períodos distintos e, muitas vezes, extremamente distantes, não são raros os casos em que os servidores, no momento da apresentação da documentação para a renovação do benefício, veem-se impossibilitados de fazer a comprovação, devido à indisponibilidade do próprio sistema público de saúde.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p> |

# 10ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE MARÇO DE 2023

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

| PL   | EMENTA  | VOTO                         | JUSTIFICATIVA   |
|--|---|------------------------------|---|
| <p>PROJETO DE LEI Nº 10.406/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER</p> | <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p> | <p>Trata-se Projeto de Lei que estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo. A publicação de decretos deverá justificar a abertura com os seguintes critérios:</p> <p>I - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;</p> <p>II - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhadas das consequências dessas anulações;</p> <p>III - saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O projeto encontra amparo na constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal. Essa competência legislativa se traduz no ordenamento dos assuntos e interesses da coletividade municipal localmente pelo legislador municipal. Ao editar lei traçando diretrizes de publicidade para a exposição justificativa dos decretos do Poder Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais, garante-se o acesso à informação, a fiscalização dos atos do Poder Executivo. Verifica-se a materialização em nível local do princípio da publicidade inserto no caput do art. 30 da CF.</p> <p>A proposição em tela possui como matéria a transparência dos atos administrativos na edição de Decretos de abertura de Créditos Suplementares. E examinando atentamente seu conteúdo observamos a sua conformidade com o texto constitucional. A proposição legislativa não adentra em matérias de competência privativa do prefeito municipal. Não se refere a sua estrutura da Administração Pública Municipal não cria atribuições para seus órgãos, nem dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos.</p> <p>Suplementa em nível local a legislação federal sobre a matéria, qual seja a Lei Federal nº 4.320/64, em nada colidindo com seus princípios e normas. Vemos também embasamento constitucional para a matéria, aqui tratada, expresso no inciso XIV do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no art. 163-A da CF de 1998 - CF/88.</p> <p>Também não afronta o art. 2º da Carta da República que contém o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes. O que se observa na iniciativa legislativa em tela são diretrizes visando dar publicidade e acesso à informação a sociedade dos atos e motivos que autorizam as aberturas de crédito especial e suplementar pelo Poder Executivo.</p> <p>A matéria encontra conformidade com a Lei Federal nº 12.527/20011, que regula o acesso à informação, em seus artigos 1º; 3º, caput, 5º; 6º, I e II; art. 7º, VI e art. 8º, bem como, com a Lei Federal nº 4320/64, art. 43 e com a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em seu art. 51, que trata da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p> |

|  |  |                         |  |
|--|--|-------------------------|--|
| <p>PROJETO DE LEI N. 10.591/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>INSTITUI O “DIA DO CAC - CAÇADOR, ATIRADOR E COLECIONADOR” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ES TIAGO VARGAS e DR. SANDRO</p> | <h2>VOTO CONTRÁRIO</h2> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Campo Grande/MS, o “Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador”, a ser comemorado anualmente no dia 23 de outubro. Na semana da data comemorativa será realizado de eventos públicos municipais, para a divulgação e esclarecimento das atividades desempenhadas pelos CAC’s.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para supressão do art. 2º que prevê a divulgação da data em eventos. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas, exceto a comissão de Meio Ambiente pelo relator Vereador Zé da Farmácia.</p> <p>O presente projeto de lei vai contra a legislação ambiental trazendo homenagem as pessoas que de certa forma causam perturbação do meio ambiente. Ademais, o tiro esportivo é uma modalidade em ascensão no país, o que pode atrair mais cidadãos a essa prática.</p> <p>Em pesquisa livre a <i>internet</i>, obtivemos a informação o MPF realizou diversos estudos sérios que indicam ser a redução do número de armas de fogo um fator determinante para a contenção da expansão da violência letal, destacando dados do Atlas da Violência 2018, segundo os quais – entre 1980 e 2016 – cerca de 910 mil pessoas foram mortas com o uso de armas de fogo no país. A pesquisa citada destaca que, se não fosse o Estatuto do Desarmamento, esses números seriam ainda muito maiores.</p> <p>Com mais armas nas ruas, existe a facilidade desses itens irem parar na posse de criminosos. Além dos inúmeros casos de vítimas de disparos de tiros por arma de fogo.</p> <p>Dados do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) revelam que o número de registros de armas de fogo saltou de 637 mil, em 2017, para 1,2 milhão, ao final de 2020. Na direção oposta, no primeiro ano de lançamento do Estatuto do Desarmamento (de 2004 a 2005), os brasileiros entregaram 440 mil armas para serem destruídas. O índice acompanha o aumento de licenças de armas concedidas ao grupo identificado como CACs (coleccionadores, atiradores esportivos e caçadores), que pulou de <b>167.390 em julho de 2019 para 605.313 em março de 2022</b>, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz e Globo News.</p> <p>A vida em sociedade é plural. Com tantas formas de existir no mundo, saber conviver com as diferenças é – entre outros fatores – o que nos garante dias de paz.</p> <p>Assim, um dia municipal em homenagem ao Dia do CAC – Caçador, Atirador e Colecionador, se encontra em desconformidade com as legislações ambientais e contrário aos direitos dos animais silvestre e do meio ambiente equilibrado.</p> <p>Assim opinamos pelo <u><b>VOTO CONTRÁRIO.</b></u></p> |
|--|--|-------------------------|--|

|  |   |                              |  |
|--|---|------------------------------|--|
| <p>PROJETO DE LEI N. 10.737/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>INSTITUI O PROJETO “DOMINGO NO LAGO DO AMOR” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRA</p> | <p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Projeto “DOMINGO NO LAGO DO AMOR”, que visa incentivar a prática de atividades físico-esportivas, turismo, cultura e recreação em contato com a natureza urbana da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN/UFMS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, denominada Lago do Amor.</p> <p>Será interditada uma via de acesso das Avenidas: Av. Senador Antônio Mendes Canale e Av. Senador Filinto Muler. As vias especificadas deverão compreender aquela à margem da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN/UFMS – Lago do Amor. Serão interditadas aos domingos, no horário das <b>7h às 19h</b>. Sendo proibido o trânsito de veículos automotores nas vias de acesso especificadas.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, no tocante à apresentação de emenda supressiva ao §2º, do artigo 2º, ao artigo 3º e 4º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”, e no inciso VIII, para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Ainda relacionada à constitucionalidade da matéria, o artigo 182, da Magna Carta, estabelece a política de desenvolvimento urbano.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo”, e no inciso XVII, para “aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano”.</p> <p>No âmbito municipal, temos as seguintes leis com matéria semelhante: - <i>Lei nº 5.813/17 - Institui o projeto “Domingo em Família na Afonso Pena”, em Campo Grande-MS.</i> - <i>Lei nº 6.831/22 - Institui o Projeto “Domingo nos Bairros”, no Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências.</i></p> <p>Entretanto, o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, do diploma municipal prescreve que compete privativamente ao Prefeito “dispor, mediante decreto”, sobre a “organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos”.</p> <p>Logo, a contrário <i>sensu</i>, para os casos de aumento de despesa cabe ao Prefeito Municipal dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, por meio de lei, visto a sua competência para definir a “forma de atuação administrativa” e a “gestão das atividades administrativas”. Com ressalva ao §2º, do art. 2º, art. 3º e art. 4º. Cabe ao Prefeito Municipal, no exercício da sua atuação administrativa, disponibilizar o melhor horário para interdição das vias especificadas, bem como a implantação das ciclovias no local.</p> <p>Ademais, é necessário que haja um estudo de impacto ambiental, pois a área é uma reserva ambiental que pertence a uma autarquia federal, qual seja a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Além de não haver demonstrado o impacto ambiental, não ficou comprovado a necessidade, pois o referido local possui uma orla que já possibilita o lazer dos moradores da região. De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p> |
|--|---|------------------------------|--|

|  |   |   |  |
|--|---|---|--|
| <p>PROJETO DE LEI Nº 10.802/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS (TABLETS E/OU SMARTPHONES) PARA REGISTRO E TRANSMISSÃO “ON-LINE” DE DADOS RECOLHIDOS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E PELOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p> | <p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p> | <p>Trata-se de Projeto que institui o Programa Municipal de utilização de equipamentos eletrônicos portáteis, “tablets” e/ou “smartfones” carregados com os “softwares” necessários para o cadastramento e acompanhamento “on-line” das informações colhidas no campo pelos agentes comunitários de saúde e pelos agentes de combate às endemias. Os equipamentos eletrônicos portáteis deverão estar sincronizados com o sistema utilizado pela rede pública de saúde, permitindo aos agentes lançar todos os procedimentos realizados nas visitas, direto no sistema nas Unidades Básicas de Saúde da Família (USBF).</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, fixa a competência dos Entes Municipais para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Logo, a regulamentação relacionada aos instrumentos disponibilizados para facilitar o exercício profissional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Lei Federal n. 11.350/2006 ao regulamentar as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias traz que o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.</p> <p>Por outro lado, o artigo 36, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que a regulamentação dos servidores públicos (como é o caso dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias) é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.</p> <p>Assim, podemos concluir que a disponibilização de tablets ou smartphones para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias é um assunto que deverá ter seu o seu processo legislativo iniciado pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o inciso II, alínea “b”, da LOM.</p> <p>Portanto, em que pese a brilhante iniciativa do nobre vereador, não há como concordar com sua eventual aprovação, pois embora o tema proposto esteja inserido na competência legislativa municipal, a iniciativa privativa para tanto é do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizam os dispositivos da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></b></p> |
|--|---|---|--|

# 10ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE MARÇO DE 2023

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

| PL   | EMENTA   | VOTO                         | JUSTIFICATIVA   |
|--|--|------------------------------|---|
| <p>PROJETO DE LEI N.<br/>10.488/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO CAUSADORES DA ALEGRIA, ORGANIZAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, SEDIADA NA RUA JOSÉ LUIS PEREIRA, Nº 310, BAIRRO MONTE LÍBANO, EM FUNCIONAMENTO DESDE 03 DE AGOSTO DO ANO DE 2020, CONSTITUÍDA POR TEMPO INDETERMINADO. A ORGANIZAÇÃO TEM CARÁTER FILANTRÓPICO, SOCIAL, ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL, RECREATIVO E EDUCACIONAL, COM A FINALIDADE DE REALIZAR O BEM COMUM, INDEPENDENTE DE CLASSE SOCIAL OU NACIONALIDADE, SEXO, RAÇA, COR E CRENÇA RELIGIOSA. POSSUI A FINALIDADE DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS, DEFENDENDO, ORGANIZANDO, ENSINANDO E DESENVOLVENDO TRABALHO SOCIAL JUNTO AOS IDOSOS, JOVENS E CRIANÇAS.</p> <p>ALEGRIA, ORGANIZAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE–MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p> | <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública Municipal o INSTITUTO CAUSADORES DA ALEGRIA, organização sem fins lucrativos, sediada na Rua José Luis Pereira, nº 310, Bairro Monte Líbano, em funcionamento desde 03 de agosto do ano de 2020, constituída por tempo indeterminado. A organização tem caráter Filantrópico, Social, Assistencial, Promocional, Recreativo e Educacional, com a finalidade de realizar o bem comum, independente de classe social ou nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa. Possui a finalidade de melhorar a qualidade de vida das pessoas, defendendo, organizando, ensinando e desenvolvendo trabalho social junto aos idosos, jovens e crianças.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para emenda de redação a fim de sanar erro do dispositivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Anoto-se da adequação na escolha de Projeto de Lei Ordinária para veicular a presente proposição, já que a Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe que “cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito... dispor sobre todas as matérias de competência do Município”, e a Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei n.º 4.880 acrescentando o desporto.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos. De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p> |

|  |  |                              |  |
|--|--|------------------------------|--|
| <p>PROJETO DE LEI N. 10.751/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>INSTITUI O DIA DA MÚSICA SERTANEJA UNIVERSITÁRIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p> | <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia da Música Sertaneja Universitária no âmbito de Campo Grande-MS, e passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município no dia <b>03 de maio</b>. A propositura visa fomentar a economia acerca da Música Sertaneja Universitária, com o intuito de valorizar, destacar e incluir no Calendário Oficial, uma data especial para esse estilo musical brasileiro, vertente da música sertaneja que surgiu no final da década de 2000 justamente em nossa Capital, e hoje está presente em todos os estados brasileiros.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar o critério de alta significação, por meio comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p> |
|--|--|------------------------------|--|



|  |   |  |   |
|--|---|--|---|
| <p>PROJETO DE LEI N. 10.798/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 6.757, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES RONILÇO GUERREIRO e OTÁVIO TRAD.</p> | <p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar os artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.757/2021 e, com isso, ampliar a comemoração da “Festa de São João Batista pela Comunidade Coophasul e Região nos dias 20 a 30 do mês de junho de cada ano. A Comunidade Negra Remanescente de Quilombo São João Batista permanece sua comemoração da festividade nos dias 23 e 29 do mês de junho, enquanto que, a Comunidade Coophasul e Região, comemorará nos dias 20 a 30 do mesmo mês a festividade.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre a instituição de datas comemorativas em âmbito local.</p> <p>Tendo em vista que a referida Festividade foi instituída no Calendário de eventos desta Capital por meio de lei, os requisitos e normas jurídicas já foram analisados. Ficando porquanto comprovado a constitucionalidade da matéria.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>No tocante a ampliação da comemoração da referida festividade instituída por meio da Lei Municipal nº 6.757/2021 não observamos óbice material e meritória para a não aprovação do Projeto de Lei.</p> <p>Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p> |
|--|---|--|---|